



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.621 - RS (2010/0147778-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANA MARIA BUENO PENNA E OUTROS**
ADVOGADO : **GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA. REINÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.086.944/SP, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF, o qual só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado mínimo quinquenal, nos termos da Súmula 383/STF.
2. A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/1997 e fixou os juros moratórios nas ações contra a Fazenda Pública no patamar de 6% ao ano, aplica-se tão-somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.
3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.086.944/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.
4. Hipótese em que a ação foi proposta antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, razão pela qual é inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.
5. O Agravo Regimental interposto de decisão que adota entendimento consagrado em recurso repetitivo revela-se manifestamente infundado. Imposição de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.621 - RS (2010/0147778-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA BUENO PENNA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL HERNAN EIFER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo.

A agravante sustenta, em suma, que, após a interrupção gerada pelo processo de conhecimento, o prazo prescricional para cobrança de dívidas da Fazenda Pública volta a correr pela metade (e não integralmente); e que, a partir da edição da MP 2.180-35/2001, os juros moratórios contra a Fazenda Pública devem ser arbitrados em 6% ao ano, inclusive nas ações de conhecimento ajuizadas antes da edição desse diploma legal (fls. 429-443).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.621 - RS (2010/0147778-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.10.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N. 150/STF. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. Consoante orientação firmada no âmbito do STJ e desta Corte Regional, a prescrição da pretensão executiva não se confunde com a prescrição própria do fundo do direito. Embora ambas tenham o mesmo prazo, nos termos da Súmula n. 150 do STF ("*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*"), elas se originam de fatos jurídicos distintos. A prescrição relativa ao fundo do direito começa a correr a partir da violação do direito, enquanto a prescrição da pretensão executiva somente tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Com efeito, além da prescrição executiva ser contada no prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), tal prazo é passível da incidência de uma causa interruptiva, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal. Configurada esta hipótese (interrupção do prazo da prescrição executiva), a qual pode decorrer do ajuizamento de ação de execução coletiva ou mesmo do protocolo de Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição, aí sim o prazo prescricional haverá de ter sua contagem reiniciada, pela metade, consoante dispõe o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, a partir do ato que o interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

3. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública relativamente a verbas remuneratórias de servidores públicos, devem ser fixados no percentual de 12% ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano quando a ação de conhecimento tiver sido ajuizada antes da vigência da MP n. 2.180-35/2001.

4. Apelo da parte embargada provido; apelo da União prejudicado. (fl. 235)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 253-261).

No Recurso Especial a agravante sustenta que houve violação do art. 535, II, do CPC; dos arts. 1º, 8º e 9º do Decreto 20.910/1932; dos arts. 189, 202, *caput* e parágrafo único, do CC/2002; do art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942; dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; do art. 1º da Lei 4.414/1964; do art. 406 do CC/2002; do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987; e do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Afirma que:

E no caso a interrupção ocorreu quando da citação no processo de conhecimento, prazo esse que recomeçou a fluir, e pela metade (dois anos e meio) a partir do trânsito em julgado da decisão proferida naquele feito.

Por consequência, não haverá outro marco interruptivo da prescrição, pois conforme se extrai do art. 8º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 202 do Código Civil "a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez".

Nesse trilhar, como a ação de conhecimento transitou em julgado em setembro de 1999, o prazo prescricional se esgotou em março de 2002, quando transcorrido o prazo de dois anos e meio.

E a ação de execução só foi ajuizada em 2007, quando já transcorrido esse prazo. (...)

Os juros de mora devem ser calculados no patamar de 6% ao ano, tendo em vista que a ação de execução começou a tramitar já na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (a ação de execução foi ajuizada após sua edição).

Contraminuta apresentada às fls. 378-408.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.9.2010.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, constato que não se configura a ofensa aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Na hipótese dos autos o Tribunal de origem consignou:

O trânsito em julgado ocorreu em 08.09.1999, enquanto o processo executivo foi ajuizado em 26.02.2007. Ocorre, todavia, que em 30.08.2004 houve o ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição (2004.71.00.034753-8). Não houve, portanto - na medida em que reiniciada a respectiva contagem por metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32) -, a prescrição da pretensão executiva.

Por consequência, encaminho meu voto no sentido do provimento do recurso neste ponto, a fim de afastar a prescrição da pretensão executiva.

Em relação aos juros de mora nas ações em que condenada a Fazenda Pública ao pagamento de créditos de natureza alimentar, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação dada pela MP n. 2.180-35/2001) somente se aplica às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.

Com relação à prescrição aventada, verifica-se que o aresto recorrido está em consonância com o entendimento firmado neste Superior Tribunal no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, conforme a Súmula 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA GENÉRICA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA A ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. INVIABILIDADE.

1. Resta configurado o prequestionamento quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a questão é examinada pelo colegiado da Corte de origem, sendo certo que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos aventados pelas Partes, quando seu convencimento está calcado em fundamentos suficientes.

2. *É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n.º 150/STF; o qual só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 383/STF. Precedentes.*

3. Considera-se interrompido o lapso prescricional na data em que protocolada a petição que consubstancia medida capaz de servir-lhe de obstáculo ao curso – no caso dos autos, o protesto interruptivo noticiado no acórdão recorrido –, a não ser que esta venha a ser considerada inepta ou seja detectada incúria da parte em providenciar posteriormente o que lhe estiver a cargo para a efetivação da intimação. Precedentes.

4. Constitui-se inovação, inviável de ser apreciada, a questão argüida apenas em sede de agravo regimental, que sequer foi devolvida a este Superior Tribunal no momento da apresentação das contra-razões ofertadas ao recurso especial. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1085391/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 20/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Transitada em julgado a ação originária, inicia-se o prazo prescricional para a propositura da respectiva execução, não se aplicando nesse íterim a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32.

2. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 961.607/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/12/2008).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. ART. 172, V, DO CPC. PRAZO INTEGRAL. REINÍCIO. PRECEDENTE DO STJ. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O reconhecimento do direito da parte recorrida por decisão transitada em julgado tem o condão de interromper o prazo prescricional. *Tratando-se de causa interruptiva, novo prazo qüinqüenal, agora para a execução, deve ser iniciado da data do trânsito em julgado do acórdão exequendo. Inteligência dos arts. 172, V, e 173 do Código Civil de 1916 e da Súmula 150/STF. Precedentes do STJ.*

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado no acórdão recorrido importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 909.324/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/12/2008).

No que concerne aos juros de mora, a decisão do Tribunal *a quo* também se coaduna com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluída pela Medida Provisória 2.180-35/2001, aplica-se tão-somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, o que não é o caso dos autos. Assim, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, *é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor*. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido.

(REsp. 1.086.944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.03.2009, DJe 04/05/2009, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 260 DO CPC. REFORMATIVO IN PEJUS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, *em que a demanda foi ajuizada após a vigência da MP 2.180-35/01*, incidem juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Precedentes do STJ.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 904.264/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2008, grifei)

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PRECEDENTES.

(...)

3. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano *nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa*, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

(...)

5. Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no AgRg no REsp 1011163/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2008, grifei)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Reafirmo, portanto a aplicação da Súmula 83/STJ ao caso, uma vez que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos.

Com relação aos juros, ressalte-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou compreensão segundo a qual "o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixou em 6% ao ano os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP n. 2.180-35/01, ou seja, 24/8/01" (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

No caso dos autos, conforme consigna o Acórdão recorrido, em se tratando de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos decorrentes de condenações em processos ajuizados anteriormente à vigência da MP 2.180-35/2001, não é aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, daquele Código. Transcrevo-o:

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 557, § 2º, do CPC).**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0147778-5

AgRg no
Ag 1.339.621 / RS

Números Origem: 00081991320104040000 200871000081489 81991320104040000

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA BUENO PENNA E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA BUENO PENNA E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária